

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**INVESTIGAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: ANÁLISE E  
PROSPECTIVA**

**Sara Teixeira Pereira**

**CURITIBA – PR**

**2024**

Sara Teixeira Pereira

**INVESTIGAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: ANÁLISE E  
PROSPECTIVA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa.

CURITIBA – PR

2024

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

Sara Teixeira Pereira

### **INVESTIGAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: ANÁLISE E PROSPECTIVA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Victor Cezar Rodrigues da Silva Costa.

Aprovado em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **INVESTIGAÇÃO DA POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: ANÁLISE E PROSPECTIVA**

Sara Teixeira Pereira

## **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo a análise da política criminal atuarial, bem como sua lógica de aplicação e seus aspectos técnicos, éticos e sociais, sobre como essa ferramenta pode afetar a vida dos mais vulneráveis, desumanizando-os e transformando-os, somente, em estatísticas. Esse sistema utiliza de métodos estatísticos para a avaliação de riscos e para a formulação de táticas preventivas, sendo, assim, muito utilizada nos Estados Unidos. Essa doutrina não possui preocupações com as causas, e, sim, somente com a própria eficiência. Ainda, o trabalho aborda, um pouco, sobre a compreensão da criminologia, a qual possui uma visão de ressocialização e humanização do indivíduo criminoso. Dessa forma, primeiramente, o trabalho abordará a breve conceituação de criminologia; seguida da análise do sistema da política atuarial; e, reflete, na conclusão, a necessidade de um sistema penal respeitador à dignidade humana e que busque a reintegração social.

**Palavras-chave:** Política Criminal. Política Criminal Atuarial. Criminologia.

## **INVESTIGATION OF ACTUARIAL CRIMINAL POLICY: ANALYSIS AND PROSPECT**

## **ABSTRACT**

This article aims to analyze actuarial criminal policy and its application logic, focusing on its technical, ethical, and social aspects, particularly how these tools may affect the most vulnerable lives by dehumanizing them and reducing them to mere statistics. This system employs statistical methods for risk assessment and formulates preventive tactics. Such an approach is already widely used in the United States, reflecting a focus on efficiency rather than understanding the underlying causes of crime. Additionally, the article will touch on the understanding of criminology, which emphasizes the resocialization and humanization of the criminal individual. The paper will first present a brief overview of criminology, followed by an analysis of the actuarial policy system, concluding with the necessity of a penal system that respects human dignity and seeks social reintegration.

**Keywords:** Criminal Policy. Actuarial Criminal Policy. Criminology.

## **1. INTRODUÇÃO**

Esta investigação tem por objetivo buscar a compreensão dos instrumentos da política criminal atuarial, principalmente, nos seus efeitos e preocupações, quanto aos aspectos de sua eficácia, técnica, avaliação das questões éticas, sociais e legais, bem como do impacto desse na relação do sistema de justiça criminal. Afinal, atualmente, esse programa é muito forte na política criminal estadunidense, o qual o adota de modo eficiente em grupos sociais indesejados.

Nesse sentido, a Política Criminal Atuarial veio como uma solução para o fenômeno da criminalidade, apoiada na lógica econômica, ou seja, um sistema das ciências exatas, no qual se utilizam métodos e estatísticas para a avaliação de riscos e probabilidades. Formulando, nesse ínterim, estratégias preventivas com a pretensão de aprimorar a gestão criminal a partir de um perfil do criminoso. Ainda, sendo esse instrumento ideal para que se maximizem os resultados da persecução penal, em melhor tempo e com o mínimo de custos necessários. Esse modelo, de acordo com Mauricio Dieter, é a mais impressionante tendência das estratégias de definição das formas de prevenção e controle à criminalidade na virada do século XXI. Não ficando, somente, na execução penal, mas disseminando-se por todo o campo da justiça criminal e, logo, desatando-se dos ideais humanistas.

Com isso, buscaremos, em um primeiro momento, analisar esta Política Criminal Atuarial e o funcionamento da sua lógica, sua tecnologia atuarial e como ela é utilizada na prática em determinados países. Após isso, poderemos explorar os contornos que essa promove em determinados estratos sociais - nos quais esse sistema avalia as probabilidades, e não as certezas.

Ainda, analisando as estratégias necessárias para haja a humanização das relações entre a sociedade e o indivíduo criminoso. Questionando a eficácia dessa política, bem como a justiça das medidas adotadas, compreendendo, assim, como essa lógica se molda não só à repressão criminal, mas também nas condições de prevenção e de reabilitação do indivíduo. Para tanto, a pesquisa será embasada em bibliografias e doutrinas relacionadas.

## **2 BREVE CONCEITO DE CRIMINOLOGIA**

O crime, decerto, deve ser visto como um fato social e um fenômeno jurídico, decorrendo da própria evolução da sociedade e refletindo-se diretamente da própria comunidade. Dentro do Direito Penal Brasileiro, a concepção de crime envolveria diversos elementos éticos, sociais e jurídicos. Sendo um consenso que o crime trata-se da violação de uma norma legal,

mas que ainda traz muitas discussões sobre a precisão do justo, injusto, bem como do que é permitido e do que é proibido.

A criminologia, por sua vez, pode ser definida como a análise profunda sobre o estudo das causas da criminalidade, da personalidade do criminoso, dos motivos que levaram o indivíduo a cometer tal ato e como ele será reinserido na sociedade. Desse modo, ao estudar o crime, analisa-se o contexto social para compreender o real motivo de tal prática. Seria, portanto, uma ciência autônoma, ou seja, ela não depende de outra, estudando e observando a realidade e os fatos para buscar responder a etiologia criminal; sendo, também, interdisciplinar, sempre se abastecendo de métodos biológicos e sociológicos sobre o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Logo, relacionando-se com a teoria do “Controle Social”, a qual discorre que os compromissos, valores, regras e crenças das pessoas fazem com que elas não violem a lei, desse modo, o comportamento criminoso seria a falha nessa premissa. Assim, a criminologia não é uma ciência do “dever-ser”, não sendo normativa e jurídica, também, não é uma ciência exata. Ela visa a prevenção, a ressocialização e o problema social inerentes ao fato.

Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes apresentam uma definição completa sobre o tema:

*[...]ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.<sup>1</sup>*

Assim, não se limitando somente à parte teórica, mas também à prática: criminologia geral e criminologia clínica (microcriminologia)<sup>2</sup>.

A relação da criminologia - que estuda o crime e o comportamento criminoso, tentando entender as causas e consequências desses - com a Política Criminal Atuarial - que tem seu maior foco na prevenção e no controle do crime por meio de sistemas e métodos que determinam probabilidades, sem se humanizar nesse processo - é bastante interessante. Afinal, ambas ligam diretamente a forma como entendemos e respondemos ao crime.

---

<sup>1</sup> MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia- Introdução a seus fundamentos teóricos. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 1999.

<sup>2</sup> A criminologia moderna se divide em Criminologia geral que é o estudo da criminologia na teoria, após chegar em resultados ela será aplicada na prática que é chamada de Criminologia Clínica (microcriminologia).

Por sua vez, a coligação entre essas áreas existe em vários aspectos: análise de dados, a partir desses há a compreensão dos padrões e dos comportamentos do criminoso, os quais são utilizados pela política criminal para formular estratégias e prevenções; previsibilidade; avaliação de risco; questões éticas e de justiça, uma vez que a criminologia analisa essas implicações e a Política Criminal Atuarial pode levantar questões éticas, como a discriminação.

### 3 POLÍTICA CRIMINAL

A Política Criminal se trata de um conjunto de princípios, normas, medidas, leis, programas e toda ação estratégica de combate e de diminuição da criminalidade, controlando o número de infrações e delitos. Dessa forma, ela abrange aspectos como a legislação penal, atuação das forças de segurança, sistema penitenciário e reintegração social. A sua aplicação, assim, se dá pelos profissionais de segurança pública, pelos órgãos específicos, pelos sistemas judiciário e legislativo e pelo sistema único de segurança pública.

Contudo, a política criminal não tem um conceito unânime na doutrina penal, assim como Basileu Garcia define:

*[...] política criminal é a ciência e a arte dos meios preventivos do Estado para lutar contra o crime, examinando o Direito em vigor e, em resultado da apreciação de sua idoneidade na proteção contra os criminosos, tenta aperfeiçoar a defesa jurídico-penal contra a delinquência, sendo a legislação penal o seu meio de ação.<sup>3</sup>*

Mauricio Dieter, por sua vez, determina que a política criminal seria como um conjunto de diretrizes e ações do Estado voltadas à prevenção e ao controle do crime, além de administrar a justiça. Ainda, essa deve seguir os princípios de eficácia, justiça e respeito aos direitos humanos, refletindo sobre as necessidades sociais dos cidadãos, sempre tencionando uma abordagem que não só vise a repressão ao crime, mas também a prevenção e a reabilitação.

Assim, a política criminal, geralmente, comunica-se com várias frentes, sendo elas: a segurança pública, ou ações que conversam diretamente com o delito; a política judiciária, ou os encaminhamentos jurídicos; e a política penitenciária, a prisão em si e a consequente reinserção social. Ainda, podendo variar de acordo com a região do país, pois a doutrina reflete os e nos valores culturais, ideológicos e as / nas realidades sociais específicas. Dessa maneira, seus objetivos incluem a prevenção do crime, o controle do crime, os direitos humanos, a reinserção social, a desigualdade e a criminalidade.

---

<sup>3</sup> GARCIA. Basileu. Instituições de Direito Penal. Ed. Saraiva. 7<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro.

Nesse pensamento, a política criminal não é caracterizada como uma ciência e nem um ramo da criminologia, mas podemos visualizá-la como um método ou uma ideologia, considerando-a uma política para tratamento das pessoas que transgredem a lei penal.

#### **4 POLITICA CRIMINAL ATUARIAL**

O sistema atuarial pertence às ciências exatas, nas quais são utilizados métodos e estatísticas para a avaliação de riscos e de probabilidades. Essa aplicação - no campo da política criminal, criminologia, direito penal e da segurança pública - é conhecida como a “Política Criminal Atuarial”, responsável por utilizar métodos e modelos preditivos para informar decisões, sentenças judiciais e políticas de controle criminal.

Seus métodos, de preferência, são instrumentos objetivos de medição de riscos para formular a estratégia de prevenção, não alcançando somente o campo da execução penal, mas, sim, todo o sistema de justiça criminal. Nas palavras de David Garland:

*[...] em vez de tratar de seres humanos e de suas atitudes morais ou disposições psicológicas, as novas criminologias tratam das partes integrantes dos sistemas e das situações sociais. Elas imaginam como as situações podem ser redesenhadadas de forma diferente ao fito de criarem menos oportunidades para o crime; como os sistemas interativos (transportes, escolas, lojas, áreas de lazer, habitação, etc.) podem convergir para criar menos pontos vulneráveis ou situações visadas do ponto de vista criminológico. Para estas correntes, a ordem social é uma questão de alinhar e de fazer interagir as diversas rotinas e instituições sociais que compõem a sociedade moderna. É um problema de assegurar a coordenação – fazer os trens andar na hora certa – e não de construir um consenso normativo.<sup>4</sup>*

Dessa maneira, essa política não tem nenhuma preocupação em investigar as causas do crime, ela parte da ideia que o crime sempre existirá na sociedade, ou seja, como se fosse uma utopia buscar as causas e os porquês da prática de tal, pois ele sempre permanecerá. Aliado à lógica de proteção da sociedade contra o criminoso, ela passa a classificar os indivíduos conforme seus perfis de risco, utilizando-se de métodos puramente objetivos, sem quaisquer outras formas de interpretação, e sendo catalogadas, diretamente, sobre o crime cometido. Ou seja, informações rápidas e objetivas, responsáveis por fundamentar decisões, visando a eficiência. Nas palavras de Mauricio Stegemann:

*[...]Instrumentalizada pela retórica do risco, este movimento pode ser identificado como parte de um processo mais geral e bastante conhecido de*

---

<sup>4</sup> GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

*racionalização do mundo da vida, que foi operacionalizado pela técnica-contábil e consagrado por sua utilidade na securitização da propriedade privada, favorecendo a acumulação de capital. Invadindo o campo das políticas públicas para facilitar o controle biopolítico da população e promovido pelo ideal de eficiência, encontrou seu ponto de contato na Execução Penal, ao oferecer às "Parole Boards" informações rápidas e objetivas para fundamentar suas decisões.<sup>5</sup>*

Nesse sentido, essa Política Criminal Atuarial começou a se popularizar em alguns países, principalmente nos Estados Unidos, como estratégia de prevenção a partir do perfil dos indivíduos que teriam maior reincidência criminal, ao utilizar abordagens baseadas na ideia de que é possível prever comportamentos criminosos, com base nos dados demográficos, históricos, outros métodos estatísticos e modelos preditivos para avaliar o risco de reincidência. Essa lógica consiste na:

*[...] adoção sistemática do cálculo atuarial como critério de racionalidade de uma ação, definindo-se como tal a ponderação matemática de dados – normalmente aferidos a partir de amostragens – para determinar a probabilidade de fatos futuros concretos.<sup>6</sup>*

Nos Estados Unidos, por exemplo, eles utilizam esse método em várias fases do sistema penal, desde a determinação de fiança, durante a fase sentencial, até na liberdade condicional. Esse processo de medição de risco concentra-se em atribuições numéricas, ao comparar as informações dos criminosos - várias características individuais e sociais - para medir possíveis acontecimentos futuros. Dessa forma, analisando a todos pelo cálculo atuarial, e não pela pessoa concreta. Isso ocorre com a pretensão de identificar os criminosos de risco alto, para um julgamento rápido e mantê-los encarcerados por tempo significativo, somente ao utilizar os perfis de risco (*risk profiles*): reincidentes, traficantes, entre outros.

Sendo assim, a Política Criminal Atuarial inicia na própria prática do crime até a execução penal. Outro aspecto dela, é a possibilidade de gerir a população carcerária por meio de classificações de carcere, conforme grau de segurança.

Ainda, conseguimos visualizar a Política Criminal Atuarial na teoria da escolha racional, uma vez que, inicialmente, ela se trata de uma proposição das ciências sociais aplicadas na economia, sugerindo que as pessoas decidem de forma racional, avaliando o custo-benefício. Logo, maximiza os ganhos e minimiza as perdas, fazendo com que o ato criminal se torne o resultado de um cálculo. Assim, o benéfico é percebido quando, tal como o lucro financeiro que

---

<sup>5</sup> DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012.

<sup>6</sup> DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012.

superá o custo, há poucas probabilidades de ter consequências legais.

Portanto, essa Política tem somente por objetivo punir o indivíduo para ele não seja mais considerado uma ameaça à sociedade, e não tentar modificá-lo e reintegrá-lo ao contexto social. Nas palavras de Maurício Dieter, “a pena voltou a ser vista apenas como instrumento legal em defesa da sociedade contra a perigosidade de certos delinquentes” e, nesse contexto, ela acaba surgindo com várias situações problemáticas - em relação ao potencial de reproduzir preconceitos raciais e socioeconômicos ou refletir em desigualdades. Criticar e compreender o funcionamento é essencial, uma vez que esse sistema está, cada vez mais, em evidência e crescimento de aplicação para os países.

## **5 POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: A CAMINHO DE UM DIREITO PENAL DA EXCLUSÃO**

A Política Criminal Atuarial levanta várias críticas sobre como será o futuro do Direito Penal, principalmente, sobre a prevenção ao crime e a proteção dos direitos individuais. Afinal, a redução do ser humano a meros dados estatísticos ignora as nuances das condições humanas e, também, ressalta a sua tendência à exclusão e à discriminação. Nesse ínterim, foi criada uma preocupação quanto ao algoritmo e a sua relação para a disparidade racial, transparência e equidade.

Por muitas vezes, os sistemas baseiam-se em dados históricos, o que já reflete as desigualdades que existem. Um exemplo disso é o da tendência dessa desigualdade ser alimentado por um sistema de dados desproporcionais de criminalidade a determinados grupos étnicos e socioeconômicos, muitos sendo de comunidades de baixa renda e de minorias raciais. Consequentemente, há a “criminalização da pobreza”, na qual os comportamentos que foram associados à sobrevivência, em condições socioeconômicas adversas, são vistos como riscos. Logo, os indivíduos que, por influência da necessidade, cometem algum delito de menor potencial, são colocados no sistema como potenciais criminosos, ao invés da compreensão das causas sociais do crime, o que resulta na marginalização, ainda maior, dessa comunidade.

Nos EUA, por exemplo, existem várias discussões acerca dessa discriminação e como uma das ferramentas utilizadas - a “COMPAS” (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*) - tem sido muito criticada, afinal, conforme pesquisas, essa ferramenta pode classificar o réu negro como o de maior risco de reincidência. Um caso bem conhecido e que demonstra essa situação foi o de "State of Wisconsin vs. Loomis", em 2016, no qual a condenação, no Estado de Wisconsin, de Eric Loomis a seis anos de prisão ocasionou o questionamento desse meio por ele violar o direito do réu, alegando o impedimento de

contestar a validade científica e a precisão de tal teste, além de o sistema ter sido discriminatório, levando em consideração o gênero e raça. Nesse contexto, a falta de transparência e de validações rigorosas podem demonstrar preconceitos embutidos, ocasionando classificações de indivíduos sem real potencial ofensivo de alto risco como perigosos, levando a penalidades indevidas e muito severas.

Lidamos, também, com a desumanização do Processo Penal, uma vez que a Política Criminal Atuarial transforma em números e estatísticas os indivíduos, sendo assim, ela apenas os vê como dados em uma planilha, e não analisa com amplitude, podendo levar a situações que ignoram as circunstâncias individuais. Com isso, promovendo a punição, ao invés da real reabilitação. Ainda, essa política pode resultar em um ciclo de superexposição para determinados grupos, isso ocorre quando os indivíduos de uma comunidade são constantemente monitorados e penalizados apenas com base no sistema.

Essa Política Criminal Atuarial, com o subterfúgio de preocupação com a alta da criminalidade e sua relação com a segurança pública, já começou a ser defendida no contexto brasileiro. Afinal, ela é muito debatida e tem sido vista como uma solução aos problemas de violência e de criminalidade nos Estados Unidos, assim, no Brasil, também ocorre uma tendência de usar dados e estatísticas para auxiliar as decisões de segurança pública. Embora o país sul-americano não apresente diretamente uma plataforma de Política Criminal Atuarial, alguns sistemas, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), possuem várias iniciativas e programas que podem se relacionar com a prática atuarial. O CNJ, ainda, tem promovido ações voltadas à eficiência e à gestão de riscos no sistema de justiça, um exemplo ocorre quando o próprio órgão desenvolve projetos que avaliam e monitoram a efetividade do sistema prisional e das políticas de justiça.

Dessa forma, ao abordar esses temas, é fundamental considerar alternativas que priorizem a reabilitação, ao invés da punição. Sempre procurando estratégias que desfaçam os ciclos de monitoramento excessivo, utilizem transparência nos algoritmos utilizados e a aplicabilidade de uma revisão crítica das políticas de controle, justamente, para evitar que não ocorra tal desigualdade. Afinal, a desumanização e a discriminação resultantes comprometem a justiça, afetam as comunidades mais vulneráveis e acabam reforçando as desigualdades sociais. Assim, é urgente discutir sobre tais questões, ainda mais em um sistema em que a popularidade só cresce. Logo, um sistema penal deve ser pensado sempre em assegurar o respeito aos direitos humanos e à dignidade humana de todos.

## **6. CONCLUSÃO**

Em síntese, neste trabalho foi feita uma análise crítica à aplicação da Política Criminal

Atuarial, na qual se utilizam métodos matemáticos e estatísticos para a criação de um perfil de risco, visando, com eficiência, prever os padrões criminais e melhorar o controle sobre os indivíduos. Contudo, essa medida, mesmo tendo surgido como uma possível solução para a criminalidade, ainda se revela em um cenário complexo e com muitos desafios, os quais geram muitas questões sobre a eficácia, justiça e humanidade dela.

Conforme apontado, mesmo que existam muitos ganhos e eficiência, não podem ser ignorados os muitos problemas, como a discriminação, a marginalização, a desumanização e os risco aos direitos humanos.

Com a adoção desses métodos, frequentemente, ocorrem desigualdades raciais e socioeconômicas. Uma vez que a Política Criminal Atuarial se baseia em dados e estatísticas, ela também traz a falta de transparência nos algoritmos, levantando questões sobre a aplicabilidade dessa política.

Nesse sentido, essa constante busca por soluções eficazes e rápidas para os problemas no sistema criminal brasileiro atual pode acabar afetando diretamente os objetivos humanistas e de ressocialização que existem, principalmente, na vida das classes vulneráveis, além de reforçar a “criminalização da pobreza”. Ainda, a ênfase na punição pode não só abater na reintegração do indivíduo à sociedade, mas também abala diretamente a segurança e a coesão das comunidades, ignorando a complexidade do comportamento humano e os estudos das condições sociais subjacentes.

Ainda, é de suma importância essa discussão sobre as práticas, as aplicações e o funcionamento da Política Criminal Atuarial para que a Criminologia possa continuar evoluir, bem como os setores que visam a ressocialização, sendo que esses provocam uma condição de não só cumprimento de sentença, mas de reintegração das pessoas à sociedade, promovendo os desenvolvimentos social, econômico e pessoal do indivíduo infrator. Assim, ao equilibrar com a interdisciplinaridade, há a elaboração de novas políticas, que poderão compreender completamente o problema.

Por fim, é imprescindível fomentar e garantir que o sistema de justiça não apenas mantenha a segurança pública, mas que respeite os direitos individuais de todos, tornando-se muito mais humanizado e produtivo. Também, é necessário acompanhar as implicações a longo prazo da Política Criminal Atuarial e como será o seu impacto nas gerações futuras. Dessa forma, buscando um modelo que equilibre a prevenção e a reabilitação, com o intuito de não apenas punir, mas de reorganizar a política criminal em um sentido mais justo e humano.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Carolina; e BORTOLETTO, Nathália. A política criminal atuarial e a gestão econômica dos riscos: a castração química no Brasil. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, Edição Especial: 61-86, 2019. Disponível em: <<https://www.fdsm.edu.br/conteudo/artigos/b52609c1bc80f9f09db88d581f14b6e0.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2024

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 16 maio 2024.

CAMPELO, Marcelo. **O que é crime?** Jus.com.br. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/106529/o-que-e-crime>>. Acesso em: 22 out. 2024.

CLOUDFLARE. **What is the CCPA?** [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <<https://www.cloudflare.com/pt-br/learning/privacy/what-is-the-ccpa>>. Acesso em: Acesso em: 26 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Portal CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj-3>>. Acesso em: 23 out. 2024.

CUNHA, Thais. **Considerações sobre a política criminal atuarial:** o ocaso humanista. Jusbrasil. Disponível em: Acesso em: 01 nov. 2024.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial:** A Criminologia do fim da história. Curitiba 2012. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/28416/R%20-%20T%20-%20MAURICIO%20STEGEMANN%20DIETER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 07 jun. 2024

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial:** a criminologia do fim da história. Tese Apresentada ao Programa de Doutorado em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: UFPR, 2012

ESTADOS UNIDOS. Lei nº 88-352, de 02 de julho de 1964. Lei de Direitos Civis de 1964. Washington, DC, 1964. Disponível em: <<https://history-maps.com/pt/story/Civil-Rights-Movement/event/Civil-Rights-Act-of-1964>>. Acesso em: 26 maio 2024.

EUR-Lex. Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de maio de 2021, sobre a proteção adequada dos dados pessoais pelo Reino Unido (2021/2594(RSP)).2022. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021IP0262>>. Acesso em: 26 maio 2024.

FEREJOHN, John e PASQUINO, Pasquale. **A teoria da escolha racional na ciência política:** conceitos de racionalidade em teoria política. SciELO - Brasil, [S.l.], 2001. Disponível em: <<http://www.scielo.br/teoriadasescolharacional>>. Acesso em: 16 maio 2024.

GARCIA. Basileu. **Instituições de Direito Penal.** Ed. Saraiva. 7ª edição. Rio de Janeiro.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

HARVARD LAW REVIEW. State v. Loomis. Harvard Law Review, Cambridge, vol. 130, n.5, p. 1540-1573, maio 2017. Disponível em: <<https://harvardlawreview.org/print/vol-130/state-v-loomis/>>. Acesso em: 26 maio 2024.

IGNACIO-ANITUA, Gabriel. **Histórias dos pensamentos criminológicos.** Tradução Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008. Disponível em: <<https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/06/66-histc3b3ria-dos-pensamentos-criminolc3b3gicos-gabriel-ignacio-anitua.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2024

JUNIOR PIETRO, João. **Criminologia como ciência:** conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 22 out. 2024.

LEAL, David. **Considerações sobre a política criminal atuarial:** o ocaso humanista. Jusbrasil, [S.I.], 2015. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/politicacriminalatuarial>>. Acesso em: 16 maio 2024.

Leal, David. Considerações sobre a política criminal atuarial: o ocaso humanista. Jusbrasil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/consideracoes-sobre-a-politica-criminal-atuarial-o-ocaso-humanista/194303624#:~:text=Passa-se%20a%20gerir%20a%20criminalidade%20segundo%20o%20crit%C3%A9rio,risco%20a%20investida%20do%20controle%20%C3%A9%20menos%20intrusiva.>?msockid=277223bd380e6878309f31d5394d691a>. Acesso em: 21 out. 2024.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, reimpressão 2013. (Coleção fundamentos de direito).

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia - Introdução a seus fundamentos teóricos.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT, 1999.

OLIVEIRA, Robinson. **Teoria do Controle Social.** Jusbrasil, [S.I.], 2017. Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/teoriadocontrolesocial>>. Acesso em: 16 maio 2024.

SANTORO FILHO, Antonio Carlos. **Conceito de Política Criminal.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4549, 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/43624>>. Acesso em: 14 out. 2024.

SciELO - Brasil - **Política criminal atuarial:** contornos biopolíticos da exclusão penal  
Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/v3GpZVB6Z6bcx6xMyDDQ4kL/> . Acesso em: 24 out. 2024.

Souza, André e Silva, Marcos. **Criminal Compliance, política Criminal Atuarial e Gerencialismo Penal:** da sociedade disciplinar à sociedade de controle, [S.I.], 2018.

Disponível em: <<http://www.core.ac.uk/210565306.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. [S.I.], 27 de abril de 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>>. Acesso em: 26 maio 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. Bruxelas, 27 de abril de 2016. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj>>. Acesso em: 26 maio 2024.

WERMUTH, Maiquel. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. SciELO - Brasil, [S.I.], 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/politicacriminalatuarial>>. Acesso em: 28 abr. 2024.